

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO DE NAZARÉ PAULISTA
/ SP.

ILMO. SR. PREGOEIRO OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE
CONTRARRAZÃO OPOSTA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024.

JC CRED TENDAS E EVENTOS., já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente, perante a presença de Vossa Excelência, por seu(s) advogado(s) constituídos apresentar impugnação por meio de

CONTRARRAZÕES

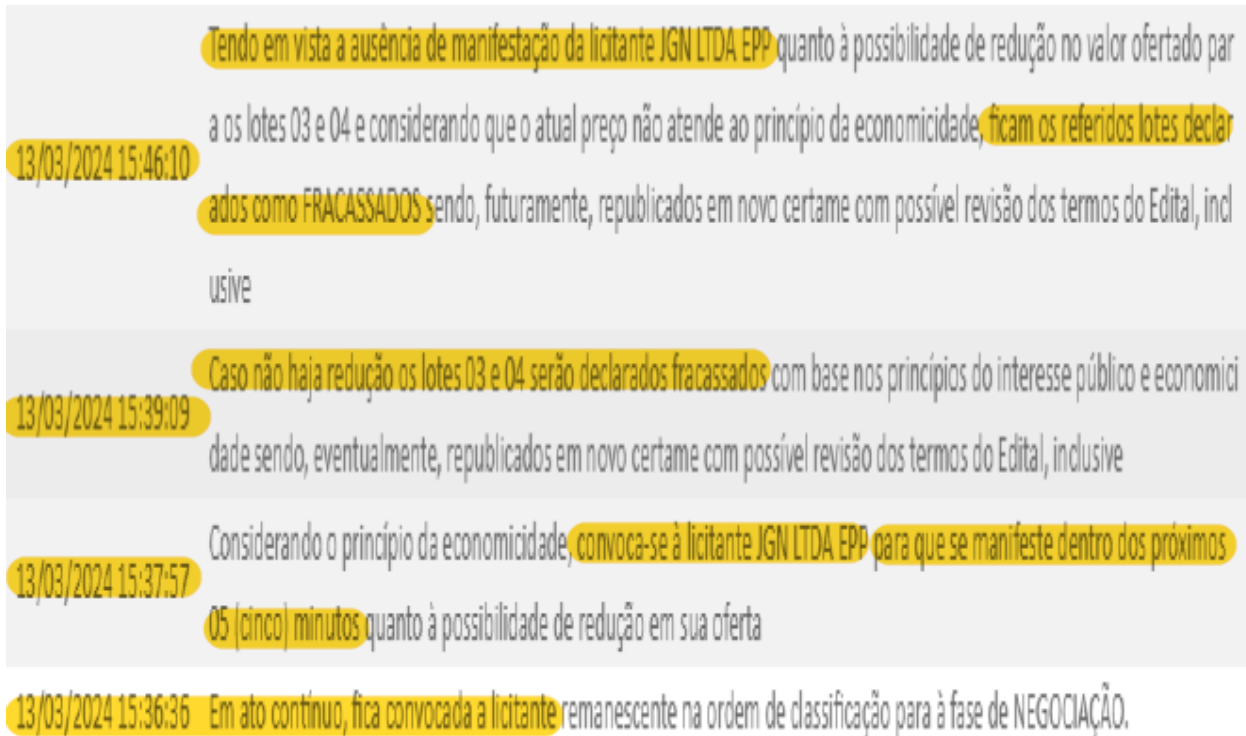
em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa denominada **JGN LTDA.**, dizendo e requerendo o que segue em anexo ao qual segue e pede juntada aos autos, requerendo por sua vez que o referido recurso administrativo atacado seja indeferido por total, bem como, se for o caso pela autoridade superior, não por demais que seja julgada esta contrarrazão deferida em seu total, a fim de que produzam os devidos efeitos legais.

1. DOS FATOS:

Em síntese, o recurso administrativo, aduz pleito de “concessão de um prazo maior para apresentação do valor e da **proposta nova** ...”.

Alega que “**não foi dada oportunidade de manifestação da parte Recorrente** (JGN Eventos Ltda – EPP), para possibilidade de redução no valor ofertado para os lotes 03 e 04, ...”

Acusatória tal que, de simples notar, vislumbra-se o equívoco da peticionante, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação, vejamos os extraídos do chat:



Superado qualquer possibilidade de ilacões ou interpretações face aos elementos subjetivos trazidos aos autos, ou presunções vislumbradas pela RECORRENTE, temos que, os Atos administrativos ora atacados, na dinâmica das provas diretas, não denotaram de forma clara, cabal e concreta, infração inclusive de cláusula editalícia, *in verbis*:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

(...).

4.9. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Não denotaram o alegado prejuízo/dano ao r. Contratante, não se fazendo também fato constituidor do direito alegado, sendo que fato alegado e não comprovado é fato inexistente.

E neste ensaio de tentar demonstrar ilegalidade(s) ou irregularidade(s) dos procedimentos administrativos resta que, é incabível interpretação extensiva, via na qual se exige prova prima facie evidente.

Dessa feita, por respeito máximo aos elencados, temos que, não é de bom alvitre imputar (“ ... **não foi dada oportunidade** ..., para possibilidade de redução no valor ofertado para os lotes 03 e 04, ...”), em tese, utilizando-se de acusações genéricas, equivocadas violações de princípios administrativos, como o da “*legalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, ...”.

Sem exageros, resta mais do que evidente que o recurso administrativo combatido, em desfavor da r. Prefeitura, representada pelo Sr. Pregoeiro, pode causar até danos de ordem profissional, atingindo a reputação de todas as partes de forma gratuita, onde, por outro lado, o desconhecimento técnico legal expressamente assumido na exordial, assumiu-se quando que, **NÃO VISUALIZOU A CONDUITA (CHAMANENTO/CONVOCAÇÃO) DO SR. PREGOEIRO NO CHAT, NÃO TRAZENDO/MATERIALIZANDO** PROVA PRECISA A RESPEITO DA DITA IRREGULARIDADE.

Imune à pressão, a medida jurídica adotada pela r. Prefeitura foi a correta, declarando fracassado os Lotes 03 e 04.

Nessa ordem do raciocínio, sem base legal ou mínimo de lastro probatório, ou ainda, evidências, indícios suficientes para apontar a existência da prática de conduta/ato ilegal e/ou irregular das partes envolvidas, chancela-se a desnecessidade do prosseguimento do recurso administrativo, proferindo decisão ao final de indeferimento em sua integralidade.

A inadequação dos exarados pela recorrente beira a litigância de má fé, restando assim, que seja mantida as decisões administrativas, dando andamento ao certame nos moldes encontrados, quais sejam, fracassados os Lotes 03 e 04 do pregão eletrônico em comento.

Desta feita, conclui – se pela legalidade de todos os Atos debatidos, carecendo de ratificação dos exarados em “CHAT”/ATA.

2. DOS PEDIDOS:

Em face do todo exposto, em virtude da argumentação apresentada e restando demonstrada a ausência de qualquer direito a amparar a pretensão da parte contrária, Requer-se:

- Em virtude dos expostos, Esta que contrarrazoa Requer que a mesma – exordial seja CONHECIDA por sua legitimidade, tempestividade e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDA para ratificar a decisão combatida pela RECORRENTE, por medida de inteira justiça.
- Que seja dado andamento ao procedimento administrativo, ratificando a decisão que declarou fracassado os Lotes 03 e 04.
- Ademais, é imperioso ressaltar que perante os defendidos, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.
- Na eventual hipótese de indeferimento, Requer ainda, que seja remetida a presente CONTRARRAZÕES à autoridade hierarquicamente superior para exame e julgamento.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de Março de 2.024.

FELIPE ALVES MOREIRA

OAB/SP 154.227

FELIPE
ALVES

MOREIRA:16
492159837

Assinado de forma
digital por FELIPE
ALVES


MOREIRA:1649215
9837

Dados: 2024.03.21
15:16:26 -03'00'

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **JC CRED TENDAS E EVENTOS ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.545.365/0001-37, estabelecida Rua José Gonçalves, nº 64, CEP nº 12.960-000, Nazaré Paulista/SP, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **FELIPE ALVES MOREIRA – OAB/SP 154.227**, com escritório profissional à Avenida Elias Yasbek, n.º 675 – sala 01, Centro, Embu das Artes/SP – Telefone: 11 – 9.9213 – 9921 – E-MAIL: fam.adv@uol.com.br, outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, especialmente para apresentar contrarrazões de recurso e acompanhamento nos autos do **Pregão Eletrônico nº 002/2024**.

Embu das Artes, 21 de março de 2.024.

Documento assinado digitalmente
 **AUGUSTO ALVARO PERES NETO**
Data: 21/03/2024 16:11:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JC CRED TENDAS E EVENTOS ME.

CNPJ sob nº 39.545.365/0001-37